



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.679 - RS (2014/0170532-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : REINALDO FACCHIN
ADVOGADO : TATIANA RECH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo definitiva a execução, cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, pelo não cumprimento da obrigação.

2. O Tribunal de origem concluiu pela definitividade da execução com base na data do trânsito em julgado constante de peça dos autos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.679 - RS (2014/0170532-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 345/346, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, porquanto decidi fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Noutra análise, esta c. Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não tem aplicabilidade na execução provisória, mas tão somente no cumprimento de título judicial transitado em julgado.

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. DEVIDA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Não se olvida que "a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória" (REsp 1.059.478/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator p/acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Merece prevalecer a penalidade imposta à empresa executada, em sede de execução definitiva, em face da ausência de pagamento dos valores relativos à complementação do total da dívida.

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1181611/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 04/03/2013).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL - PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE TEVE SEU TRÂMITE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA NOVEL LEI - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA INCABÍVEL, IN CASU - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, por absoluta incompatibilidade com o cumprimento de sentença provisória, só tem aplicabilidade no cumprimento de título judicial transitado em julgado.

5. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 982.173/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe 03/10/2012).

Ocorre que restou límpido no acórdão prolatado pelo e. Tribunal **a quo** (fls. 270 e-STJ) que "(...) *Não há falar em execução provisória, pois a decisão transitou em julgado em 17/12/2010, conforme certificado à fl.220-v, deste instrumento.*". Logo, não há que se cogitar da aplicação do entendimento firmado por esta c. Corte, no sentido da inaplicabilidade da multa no caso de execução provisória, vez que, repita-se, trata-se, a hipótese dos autos, de execução definitiva, entender de forma contrária esbarra no óbice da Súm. 7/STJ.

Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e l.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que descabida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC em execução provisória. Argui que "A nota de expediente que intimou a ré para pagamento foi disponibilizada dia 10/03/2011, enquanto o processo de conhecimento (...) teve trânsito em julgado dia 10/10/2011.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.679 - RS (2014/0170532-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que descabida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC na execução provisória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria prevista nos arts. 475-J e 475-O do CPC foi efetivamente debatida nas instâncias ordinárias, motivo por que se faz presente o requisito do prequestionamento.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.291.736/PR e 1.059.478/RS, entendeu ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1329771/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

No presente caso, contudo, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu que "Não há falar em execução provisória, pois a decisão transitou em julgado em 17/12/2010, conforme certificado à fl. 220-v, deste instrumento" (fl. 270) e a revisão da citada conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não incide a multa prevista no artigo 475-J em execução provisória, tendo em vista a inexistência de decisão transitada em julgado.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 279.312/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0170532-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 545.679 / RS**

Números Origem: 01010800164752 01639108220128217000 1010800164752 10800164752
1639108220128217000 70043365337 70046545000 70048573190 70057156473

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REINALDO FACCHIN
ADVOGADO : TATIANA RECH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REINALDO FACCHIN
ADVOGADO : TATIANA RECH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.